



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001146-31.2011.815.0541

ORIGEM: Juízo da Comarca de Pocinhos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Rejane de Fátima Melo Costa e outros (Adv. Antonio José Ramos Xavier)

APELADA: Município de Pocinhos (Adv. João Sousa S. Júnior)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tendo a municipalidade demonstrado o excesso na cobrança dos valores pretendidos na ação executiva, confirmada através da Contadoria do Juízo, e, não tendo os exequentes comprovado o contrário, impõe-se a manutenção da decisão que acolheu os embargos, sob pena de enriquecimento sem causa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 59.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Rejane de Fátima Melo Costa e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Pocinhos nos autos dos Embargos à Execução, propostos pelo Município de Pocinhos em face dos promoventes.

Na sentença, a douta magistrada *a quo*, a Exma. Juíza de Direito Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima, julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução manejados pela Fazenda, para excluir o excesso de execução alegado, respaldado em Parecer da Contadoria Judicial,

considerando que o Município foi condenado a pagar os adicionais – terço de férias – incidente sobre o salário percebido, correspondente ao período aquisitivo do ano de 2002, assim como disposto na Sentença de fls. 52/55 e não sobre o salário pago no ano de 2003, como pretendem os exequentes. (fls. 32/32v)

Recorre desta decisão os exequentes, sustentando que por ocasião da Sentença, o processo veio a ser julgado procedente, transitando em julgado a execução, não podendo agora a Municipalidade alterar tal dispositivo.

Alega que o embargante ataca o valor da execução, todavia não formaliza a memória de cálculo para informar como chegou a tal valor, tampouco individualizou o valor para cada servidor.

Nestes termos, pugna para que seja provimento ao apelo, dando-se prosseguimento à execução com base nos valores apresentados pelos autores, indicando, para tanto, o valor devido a cada autora, relativo ao pagamento do terço de férias do período indicado, bem como honorários de sucumbência.

Sem contrarrazões pelo apelado. (Certidão fl. 43)

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 51/53)

É o relatório.

Voto.

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos da pretensão deduzida, tenho-os como regularmente constituídos, bem como os atinentes à constituição regular do feito até aqui, conhecendo do recurso em termos de propriedade e tempestividade.

De acordo com os autos, o Município de Pocinhos apresentou embargos à execução, alegando que os exequentes requereram o pagamento do valor correspondente ao 1/3 (um terço) de férias em atraso, referente ao período aquisitivo do ano de 2002, o qual, devidamente corrigido correspondia ao valor de R\$ 1.465,20 (Hum mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos)

Afirmou que, para sua surpresa, o valor indicado na peça de execução como sendo o devido foi de R\$ 4.344,76 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), acusando um excesso de R\$ 2.879,56 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para tanto, apresentando memória de cálculo, encartada à fl. 13.

Impugnando os embargos, os exequentes alegaram que **“não possuem razão de ser, visto que, como dito, não pode a edilidade invocar os**

salários de 2002, quando o salário base a ser considerado seria o período concessivo, ou seja, no ano de 2003.”

Como relatado, os embargos foram julgados procedentes, para excluir o excesso de execução alegado pela Fazenda, respaldado em Parecer da Contadoria Judicial, motivando a insurreição dos recorrentes, todavia adianto que deve ser mantida a sentença objurgada.

Inicialmente, merece ser rechaçada a alegação de que o exequente não apresentou memória de cálculo quando da apresentação dos embargos, estes estão dispostos às fls. 13/17.

Noutro norte, observo que o pedido para afastar os cálculos da contadoria e ser aceito os apresentados pela parte recorrente, circunda em saber qual o ano base que deve ser levado em conta para efeito de cálculo, já que os exequentes consideram o período aquisitivo para efeito do cálculo o de 2003.

Nesse diapasão, os exequentes informam na peça apelatória que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, para condenar **“o réu, Município de Pocinhos-PB, a pagar as autoras Rejane de Fátima Melo Costa; Rosália Mendes de Melo Souto; Norma Cavalcanti Leal; Ivana Virgínio Ribeiro e José Roberto Costa Júnior, a importância relativa aos adicionais – terço de férias – correspondente aos períodos aquisitivos do ano de 2002 (referente a um terço do salário respectivo de cada parte) (...)”** (fl. 37)

Portanto, considerando que a edilidade foi condenada a pagar o terço de férias correspondente ao período aquisitivo do ano de 2002, incidente sobre o valor do salário percebido naquele ano, bem como o fato da Contadoria Judicial, às fls. 25/26 haver reconhecido o excesso alegado, não há como se acolher os cálculos apresentados pelos apelantes.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. OCUPANTE DO CARGO DE SERVIÇOS GERAIS. EXCESSO NA EXECUÇÃO VERIFICADO. PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. A pretensão da apelante, na condição de ex-servidora do Município de Tenente Portela, de receber o valor relativo a adicional de insalubridade e horas extras nos termos do seu cálculo apresentado não merece acolhida. Excesso no cálculo verificado. Perícia contábil realizada que apontou os equívocos no cálculo com base na sentença de parcial

procedência. Cálculo do adicional de insalubridade que deve ser de 20% sobre o vencimento básico da servidora, e das horas extras com divisor em 200h semanais, devendo ser apuradas as diferenças efetivamente pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento. Sentença de parcial procedência dos embargos à execução mantida. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70041933490, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE. EXECUÇÃO. ANUÊNIOS. A municipalidade demonstrou a origem do cálculo em que apresentou o excesso nos valores pretendidos na ação executiva, e, não tendo o exeqüente comprovado o contrário, impõe-se a manutenção da decisão que acolheu os embargos, sob pena de enriquecimento sem causa. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047008180, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 28/06/2012)

Por outro lado, os recorrentes não se desincumbiram de provar que houve qualquer outro erro na correção realizada pela contadoria judicial, apenas indicaram o valor da execução que entendem correto, motivo pelo qual é de ser confirmada a decisão atacada, sob pena de enriquecimentos em causa dos autores da demanda.

Em razão das considerações tecidas, **nego provimento ao recurso apelatório interposto**, mantendo incólumes todos os precisos termos da sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 26 de maio de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator